



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**  
**Estado do Paraná**

(01)

**PROJETO DE LEI Nº 024/2025**  
**PROTOCOLO: 000167/2025**

**SÚMULA:**

**DENOMINA VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS  
QUE ESPECIFICA.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



02

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/05/06000167

<b>Número / Ano</b>	000167/2025
<b>Data / Horário</b>	06/05/2025 - 08:15:03
<b>Ementa</b>	DENOMINA VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.
<b>Autor</b>	Executivo Municipal - PREF
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	2
<b>Emitido por</b>	Graziele



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

**MENSAGEM Nº 023/2025.**

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei em epígrafe, que visa denominar as seguintes vias públicas:

a) **Rua Nilson de Jesus Cardoso**, o trecho de 44,10 metros, com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'14,364"S e 49°22'54,42"W e ponto final 26°6'14,556"S e 49°22'55,836"W, situada em Ponte Alta.

O nome é uma homenagem ao Sr. Nilson de Jesus Cardoso, que nasceu no dia 12 de outubro de 1969, no município de Quitandinha/PR, filho de Jorge Machado Cardoso e Francisca de Jesus Cardoso. Nilson de Jesus Cardoso mudou-se para Piên com a família no ano 2000 para prestar serviços para à empresa Famossul, onde permaneceu por 21 anos.

Era um homem trabalhador, e era conhecido por ajudar quem precisava e pela fidelidade aos amigos. Nilson de Jesus Cardoso faleceu em junho de 2022.

Ressalta-se que o nome da rua foi sugerido no requerimento de Reconhecimento de Via, apresentado por Almir Pedro Milke, com base na Lei nº 1.551/2024, sendo que a decisão final foi pelo reconhecimento da via.

b) **Rua Dourados**, o trecho de 126,40 metros, com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'23,676"S e 49°25'18,738"O e ponto final 26°6'25,476"S e 49°25'14,46"O, situada no Bairro Avencal.

O nome da rua foi sugerido no requerimento de Reconhecimento de Via, apresentado por Guilherme Cruz, com base na Lei nº 1.551/2024, sendo que a decisão final foi pelo reconhecimento da via.

c) **Rua Francisca Stoeckly**, o trecho de 412 metros, com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'32,26"S e 49°25'13,53"O e ponto final 26°6'19,27"S e 49°25'14,85"O, situada no Bairro Avencal.

O nome da rua foi sugerido no requerimento de Reconhecimento de Via, apresentado por Guilherme Cruz, com base na Lei nº 1.551/2024, sendo que a decisão final foi pelo reconhecimento da via.

d) **Rua Ribeirão Preto**, o trecho que inicia na intersecção com o terreno de matrícula o terreno de matrícula 26061 (coordenadas UTM: 656366.16 m e 7110928.30 m S) e segue sentido Nordeste por 777,00m, com traçado regular, a rua permanece sem saída (coordenadas UTM: 656717.45 m E 7111527.81 m S,), situado no Centro.

e) **Rua Americana**, o trecho que inicia na intersecção com a Rua Americana



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

(coordenadas UTM: 656473.598 mE 7111355.504 mN) e segue sentido Sudeste por 77,35m, com traçado irregular, se encontrando com a Rua A (coordenadas UTM: 656505.478 mE 7111288.123 mN), situada no Centro.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, aproveitamos para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de abril de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

PROJETO DE LEI Nº 024 , DE 06 DE MAIO DE 2025.

## DENOMINA VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada **Rua Nilson de Jesus Cardoso**, o trecho de 44,10 metros, com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'14,364"S e 49°22'54,42"W e ponto final 26°6'14,556"S e 49°22'55,836"W, situada em Ponte Alta.

Art. 2º Fica denominada **Rua Dourados**, o trecho de 126,40 com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'23,676"S e 49°25'18,738"O e ponto final 26°6'25,476"S e 49°25'14,46"O, situada no Bairro Avencal.

Art. 3º Fica denominada **Rua Francisca Stoeckly**, o trecho de 412 metros, com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'32,26"S e 49°25'13,53"O e ponto final 26°6'19,27"S e 49°25'14,85"O, situada no Bairro Avencal.

Art. 4º Fica denominada **Rua Ribeirão Preto**, o trecho que inicia na intersecção com o terreno de matrícula o terreno de matrícula 26061 (coordenadas UTM: 656366.16 m e 7110928.30 m S) e segue sentido Nordeste por 777,00m, com traçado regular, a rua permanece sem saída (coordenadas UTM: 656717.45 m e 7111527.81 m S,), situado no Centro.

Art. 5º Fica denominada **Rua Americana**, o trecho que inicia na intersecção com a Rua Americana (coordenadas UTM: 656473.598 mE 7111355.504 mN) e segue sentido Sudeste por 77,35m, com traçado irregular, se encontrando com a Rua A (coordenadas UTM: 656505.478 mE 7111288.123 mN), situada no Centro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 06 de maio de 2025.

  
**MAICON GROSSKOPF**  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 024 de 06 de maio de 2025.

**Origem:** Poder Executivo

**Interessados Solicitantes:** Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

**Súmula:** DENOMINA VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

### ***Preliminarmente***

Trata-se de consulta solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

### ***Breve Síntese***

De autoria do Poder Executivo Municipal, firmado pelo Sr. Prefeito, trata-se de projeto de Lei nº 024, de 06 de maio de 2025, propõe a denominação de cinco vias públicas no município de Piên, Paraná, conforme detalhado abaixo:

1. **Rua Nilson de Jesus Cardoso** – Trecho de 44,10 metros em Ponte Alta, em homenagem ao Sr. Nilson, falecido em junho de 2022, que residiu no município por 21 anos e prestou serviços à empresa Famossul.
2. **Rua Dourados** – Trecho de 126,40 metros no Bairro Avencal, sugerido por requerimento de Guilherme Cruz.
3. **Rua Francisca Stoeckly** – Trecho de 412 metros no Bairro Avencal, também sugerido por Guilherme Cruz.
4. **Rua Ribeirão Preto** – Trecho de 777 metros no Centro, sem saída.
5. **Rua Americana** – Trecho de 77,35 metros no Centro, com traçado irregular.

As denominações foram propostas com base na Lei nº 1.551/2024, que trata do reconhecimento de vias públicas no município.

É o breve relatório. Passa-se a análise jurídica.

### ***Das Considerações sobre o projeto***

1





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

106

O conteúdo descrito no Projeto de Lei está adequadamente moldado aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e presentes no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Não há conflito com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não se encontra problemas de Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conquanto à espécie legal —denominar logradouros públicos—importante a observância dos diplomas legais vigentes para o caso, e nesse sentido a Lei Federal Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Em seu artigo 1º, o texto assim define:

*Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.*

No município de Piên, a Lei nº 1.145, de 10 de outubro de 2012, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da colocação de numeração predial e de caixa receptora de correspondência em cada domicílio do município e dá outras providências.

O Código Civil Brasileiro conceitua o que são os bens públicos, destacando que são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão, classificando-os em três diferentes espécies:

*Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

**Art. 99. São bens públicos:**

**I – Bens de uso comum do povo:** mares, rios, estradas, ruas, praças;

**II – Bens de uso especial:** edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

**III – Bens dominiais:** que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Verifica-se que a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 66 o destaque como competência do Sr. Prefeito a denominação de logradouros públicos:

*Art. 66. Compete ao Prefeito:*

*XXVIII - Denominar próprios e logradouros públicos.*

*XXIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos.*

116



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

E No Regimento Interno:

*Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito a:*

*XIII - Dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Logo, de todo exposto, verifica-se que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição.

No mesmo sentido, considerando a origem no diploma constitucional, além do já exposto no art. 37 do Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

*Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre: (...)*

*XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;*

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente possível para tramitação nesta Casa de Leis.

## **Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, é necessário considerar que, havendo lei municipal que trata sobre a denominação de logradouros públicos, deve ser seguido o rito então contextualizado pela lei específica.

Como se observa, o projeto de lei dispõe sobre critérios a serem seguidos para o cadastramento de vias de circulação, passando o pedido administrativo de cadastramento por vários setores da administração municipal.

Como em regra geral o cadastramento trata de denominação de logradouro (o que enseja a necessária observância da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara) observa-se que a votação para denominação de logradouros difere do rito insculpido pelo Regimento Interno.

Da Lei orgânica em seu art. 50, § 3º, inc. "I". alínea "a"

*Art. 50 (...)*

*§3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

*I. Das Leis concernentes:*

**b) À denominação de próprios e logradouros (sem grifos no original)**

De toda sorte, abaixo está reproduzido o texto do regimento interno que trata o assunto com votação de **dois terços** dos membros, dissonando, portanto, da leitura prevista na Lei Orgânica.

No Regimento Interno da Câmara de Piên no Art. 154 inciso VI:

*Art. 154. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:*

*VI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Já na lei municipal nº 1.145/2012, no que tange à denominação de logradouros, assim verifica-se:

*Art. 1º A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei específica, de acordo com o disposto na presente lei.*

A mencionada lei municipal fala que nos casos de **alteração** é que deverá ser observada a aprovação mediante dois terços dos membros da Câmara:

*Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.*

**Portanto, conquanto ao quórum, salvo melhor juízo oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigida maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal tendo em vista esta regra estar expressa na Lei Orgânica.**

O Presidente, ao submeter o projeto à votação pelo plenário, deve anunciar o previamente o artigo que servirá de referência para contagem de votos, com processo nominal.

## ***Das Comissões Permanentes***

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** nos termos do art. 52 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

09

## **Conclusão:**

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”***  
*(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 20 de maio de 2025.

  
**MAURICIO DA CRUZ**  
Advogado OAB-PR 49.376



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

PARECER da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 024, de 06 de maio de 2025

Súmula: "*Denomina vias públicas municipais que especifica.*"

## RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa à denominação de cinco vias públicas localizadas nos bairros Ponte Alta, Avencal e Centro do Município de Piên, Paraná, conforme especificações técnicas e justificativas apresentadas na Mensagem nº 023/2025 encaminhada pelo Prefeito Municipal.

A proposta contempla as seguintes denominações:

- Rua Nilson de Jesus Cardoso – Ponte Alta
- Rua Dourados – Bairro Avencal
- Rua Francisca Stoeckly – Bairro Avencal
- Rua Ribeirão Preto – Centro
- Rua Americana – Centro

## ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise do presente projeto foi realizada com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên e na Lei Orgânica do Município.

Compete ao Prefeito nos termos do art. 66 inciso XXVIII Denominar próprios e logradouros públicos da Lei Orgânica do Município de Piên.

Compete privativamente à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais inclui-se a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, conforme a Lei orgânica:

*Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições*  
*I - Legislar sobre assuntos locais*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná



Ainda, o art. 52, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

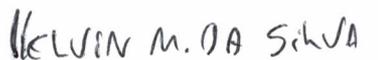
O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e encontra amparo legal na Lei Municipal nº 1.551/2024, a qual estabelece os critérios para o reconhecimento e denominação de vias públicas.

Verificou-se, ainda, que todos os nomes propostos atendem aos critérios legais e não há duplicidade ou conflito com outras denominações existentes no município. A proposta se alicerça em requerimentos devidamente apresentados por munícipes, com base legal, e acompanhados de justificativas históricas, sociais e culturais, demonstrando o interesse público da medida.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 024/2025, por se encontrar revestido de legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, podendo ser submetido à apreciação do Plenário em sessão ordinária, com possibilidade de aprovação pelos nobres Vereadores.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Piên, 27 de maio de 2025.

  
Kelvin Michael da Silva  
Presidente

  
Aldo Rui Alves de Lima  
Relator

  
Dorivaldo Ritzmann  
Secretário

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1.581, DE 28 DE MAIO DE 2025

**LEI Nº 1.581, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

Origem: Projeto de Lei nº 024/2025

**DENOMINA VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS  
QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Nilson de Jesus Cardoso, o trecho de 44,10 metros, com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'14,364"S e 49°22'54,42"W e ponto final 26°6'14,556"S e 49°22'55,836"W, situada em Ponte Alta.

Art. 2º Fica denominada Rua Dourados, o trecho de 126,40 com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'23,676"S e 49°25'18,738"O e ponto final 26°6'25,476"S e 49°25'14,46"O, situada no Bairro Avencal.

Art. 3º Fica denominada Rua Francisca Stoeckly, o trecho de 412 metros, com as seguintes coordenadas: ponto inicial 26°6'32,26"S e 49°25'13,53"O e ponto final 26°6'19,27"S e 49°25'14,85"O, situada no Bairro Avencal.

Art. 4º Fica denominada Rua Ribeirão Preto, o trecho que inicia na intersecção com o terreno de matrícula o terreno de matrícula 26061 (coordenadas UTM: 656366.16 m e 7110928.30 m S) e segue sentido Nordeste por 777,00m, com traçado regular, a rua permanece sem saída (coordenadas UTM: 656717.45 m e 7111527.81 m S.), situado no Centro.

Art. 5º Fica denominada Rua Americana, o trecho que inicia na intersecção com a Rua Americana (coordenadas UTM: 656473.598 mE 7111355.504 mN) e segue sentido Sudeste por 77,35m, com traçado irregular, se encontrando com a Rua A (coordenadas UTM: 656505.478 mE 7111288.123 mN), situada no Centro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Piên/PR, 28 de maio de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Katia Rejane Neneve  
**Código Identificador:**F1E534D4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/05/2025. Edição 3286  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

## Histórico de Tramitações da Matéria: 24/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária  
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
28 de Maio de 2025	Executivo Municipal - PREF	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
28 de Maio de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Proposição Encaminhada ao Poder Executivo
28 de Maio de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
28 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
28 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
27 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
23 de Maio de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
23 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
23 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
20 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
20 de Maio de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
14 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
14 de Maio de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
12 de Maio de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
6 de Maio de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
6 de Maio de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada